CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPETINGA
Av. Hildebrando Nogueira, 130 – Quintas do Morumbi. Telefax: (77) 3261-2217/2243. Itapetinga – Bahia - E-mail: câmara.i@elsite-com.br

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Câmara Municipal de Itapetinga
Lucidalva Oliveira Lima
DIRETORA ADMINISTRATIVA
09.06.22

PARECER Nº 017/2022
Ao Projeto de Lei nº 024/2021
Autoria do Prefeito Rodrigo Hagge Costa

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, no uso de suas atribuições legais, reuniu-se para apreciar o **Projeto de Lei nº 024/2021**, de autoria do prefeito Rodrigo Hagge Costa, que ***"Autoriza o Poder Executivo Municipal a firmar convênios com Governo, Órgãos e entidades diversas integrantes da Administração Pública Municipal, Estadual e/ou Federal, direta e indireta, e dá outras providências",*** após análise da matéria, no que concerne a sua constitucionalidade, chegou à seguinte conclusão:

O Projeto de Lei em apreço teve tramitação legal nesta Casa Legislativa, sendo observados todos os requisitos intrínsecos e extrínsecos, bem como os preceitos regimentais. Quanto ao seu aspecto lógico e redacional, não se divorcia da técnica legislativa, portanto, merece total consideração em sua apreciação legal nesta Casa de Leis.

Constatamos que o Projeto de Lei em análise preenche todos os requisitos legais e constitucionais, vez que é competência precípua da Câmara Municipal discutir e votar assuntos de interesse local, na forma do artigo 30, inciso I, da CF/88.

Nesse sentido, de acordo com o Regimento Interno dessa Casa Parlamentar, cabe a Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação o pronunciamento de todas as matérias em tramitação, salvo se expressamente disposto no sentido contrário. No caso em exame, refere-se à autorização para que o município possa celebrar convênios com instituições públicas, privadas, autarquias, dentre outros, conforme estabelece a Lei Orgânica no art. 3º, § 1º:

> "Art. 3º - ...
>
> § 1º - **O Município poderá, mediante autorização de lei Municipal, celebrar convênios**, contratos **com instituições públicas**, privadas ou entidades representativas da comunidade, bem como associações de moradores, **autarquias estaduais ou federais** e órgão congêneres sem fim lucrativo, **para planejamento, execução de projetos, leis, serviços e decisões**." (grifo)

Digitalizado com CamScanner

Ainda na referida Lei é possível verificar a preservação da "***autonomia funcional***" dessa renomada Casa Legislativa, não cabendo eventual interpretação de mudança na Lei Orgânica, para ultrapassar possível óbice estabelecido no art. 27, V, posto que este versa, exclusivamente sobre "*compromissos onerosos...*" que envolvam o "*... patrimônio municipal*".

Ainda em comento, essa Comissão destaca que seria equívoco suscitar hipoteticamente a competência de decisão acerca do objeto do tema proposto, sendo evidente e claro a competência exclusiva do Legislativo em opinar sobre situações que envolvam garantias patrimoniais a serem fornecidas pelo Executivo, o que não é o caso do Projeto de Lei, visto que inexiste no texto proposto a menção a fornecimento de garantias reais para qualquer contrapartida.

De fato, verifica-se no art. 3º do PL nº 24/2021 que "*... **as despesas decorrentes dos convênios** firmados sob o amparo da presente Lei **correrão por conta de dotações orçamentárias próprias** dos correspondentes orçamentos, **ou, caso não estejam previstas, deverão ser alvo de Lei específica para alocação dos recursos na Lei que estabelece o Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual do exercício correspondente** como condição de eficácia do convênio...*" (grifo)

Portanto, concluímos pela aprovação deste projeto, na sua integralidade, não havendo emendas, visto que atende perfeitamente todas as exigências contidas na Carta Política de 1988, bem como em toda a Legislação de regência.

Isto posto, esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação – C.C.J.R., por unanimidade, manifesta-se pela conveniência, constitucionalidade e legalidade do texto do Projeto de Lei nº 024/2021, em razão dos motivos acima expostos, opinando pela sua aprovação pelo Plenário desta Egrégia Casa de Leis.

É o parecer.

Sala das Comissões, 09 de junho de 2022.

Evandro Souza Silva
Presidente CCJR

Luciano Santos Almeida
Relator CCJR

Hildérico de Souza Ferraz Nogueira
Membro CCJR

Digitalizado com CamScanner